

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 04/2021

**Altera a redação do Artigo 37 da
Lei Orgânica do Município de
Itaúna e dá outras providências.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º. Fica acrescido no artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Itaúna um §3º com a seguinte redação:

... “**Art. 37. (...)**

(...)

§ 3º. Os projetos de lei que concedem a revisão geral anual para os servidores públicos ativos e inativos e para os agentes políticos deverão ser objetos de proposições distintos.

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Itaúna entra vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 15 de março de 2021.

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Alexandre Campos
Presidente

Antônio José de Faria Júnior
Vereador

Ener Batista Morais Moreira
Vereador

Joselito Gonçalves Morais
Vereador

Márcia Cristina Silva Santos
Vereadora

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador

Ana Carolina Silva Faria
Vereadora

Aristides R. de Carvalho Filho
Vereador

Fares José Neto
Vereador

Lacimar Cezário da Silva
Vereador

Nesvalcir Gonçalves S. Júnior
Vereador

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Edênia Ribeiro Alcântara
Vereadora

Gleison Fernandes de Faria
Vereador

Leonardo Alves dos Santos
Vereador

Silvano Gomes Pinheiro
Vereador

Justificativa

A presente proposta visa alterar e acrescentar a redação do **artigo 37 da Lei Orgânica Municipal**, ocorre que, assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso. Em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação. Nesse sentido, estabeleceu a CR/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem.

No **artigo 29, inciso V, da CR/88**, atribuiu-se à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no **art. 29, inciso VI**, do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos vereadores. Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder.

Assim seria plausível que fosse desmembrado a votação da recomposição do subsídio dos agentes políticos da votação da remuneração dos servidores municipais para tornar claro e objetivo o trâmite da matéria.

Ademais o **artigo 37 da CR/88** tem por objetivo analisar, brevemente, a atuação de cada princípio constitucional da Administração Pública. Eles são a base norteadora que auxilia na construção de leis e jurisprudências, sem os quais, na atuação da Administração Pública, o ato se torna nulo. Os princípios mencionados no caput do **artigo 37 CR/88**, num total de cinco, formam uma base dentro do Direito Administrativo e se aplicam à Administração Pública direta e indireta. "**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**"

Itaúna, 15 de Março de 2021.

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Kaio Augusto H. A. Guimarães
Vereador